



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.000666/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2020  
**Recorrente** NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 16, III E 17 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão à luz do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

A recorrente não ataca o que restou decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância, não devendo ser conhecido o recurso por ausência de regularidade formal, que, a rigor, é um dos seus pressupostos extrínsecos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-35.604 (fls.96/100):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

É devida multa isolada quando o contribuinte deixa de efetuar o recolhimento mensal obrigatório devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.05/24), referente aos Exercícios 2004, 2005 e 2006, lavrado em 31/07/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 51.699,60 sendo:

- a) R\$ 19.929,62 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 5.787,14 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2008;
- c) R\$ 14.947,20 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 11.035,64 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 07/11) temos que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, dos anos calendários 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrativo de fls. 22 a 24, comprovadas pelas cópias das 2ªs vias dos recibos de fls. 25 a 56, entregues pelo contribuinte. Os recibos se referem à prestação de serviços profissionais de fonoaudióloga, prestados aos contribuintes Pessoas Físicas que deduziram os pagamentos a título de despesas médicas, dos rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual;
2. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, apurada conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da Multa Exigida isoladamente de fls. 13/14, fls. 16/14 e fls. 19/20.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 06/08/2008 (fl. 84) e, tempestivamente, em 26/08/2008, apresentou sua impugnação de fls. 86/87, instruída com

os documentos nas fls. 88 a 90, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-35.604, em 14/10/2009 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 11/01/2010 (fl. 107) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/02/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 108, instruído com os documentos nas fls. 109 a 139 onde, em síntese, argumenta que:

1. Seu marido tem uma doença medular, está afastado do serviço ganhando menos do que seu salário e está gastando com consultas e medicações de alto custo;
2. Tem três filhos para educar e por essa razão fica impossibilitada de pagar o parcelamento do débito tributário que foi calculado em 60 parcelas de 879,42;
3. Atualmente está inadimplente por ter que gastar com exames, medicamentos, viagens do interior para a capital São Paulo - SP onde o marido faz o tratamento e que ainda com todos os problemas necessito de ajuda da família;
4. Não concordo com o valor estipulado;
5. Dificilmente conseguirá honrar com o pagamento das parcelas, por estar sofrendo com todos esses problemas anteriormente exposto.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada por falta de recolhimento de carnê leão, relativo aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Em Recurso Voluntário (fl. 108) a contribuinte não traz os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito de sua insurgência específica contra a decisão hostilizada.

Acrescente-se, ainda, que por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de reforma.

No presente caso há ausência de causa de pedir que contraponha os argumentos inseridos na decisão recorrida. Assevera a Recorrente que em virtude de doença do marido está impossibilitada de pagar o parcelamento que foi calculado em 60 parcelas de 879,42(oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Não faz a juntada do parcelamento, porém, as alegações constantes no Recurso Voluntário não guardam qualquer relação com as razões do acórdão recorrido. Somente as questões previamente debatidas é que são devolvidas à instância revisora para que sejam novamente examinadas, em face do efeito devolutivo dos recursos.

Assim, as alegações constantes do presente Recurso Voluntário não devem ser conhecidas por não serem objeto da lide, conforme dispõe o Artigo 932, III do Código de Processo Civil.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto